



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia da proposição nº 769/2026 – pag. 1/3

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref: ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 769/2026

Espécie Legislativa: Projeto de Lei

Autoria: Poder Executivo

Objeto: Dispõe sobre o reajuste do vale-alimentação dos servidores públicos

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

A proposição de autoria do Poder Executivo pretende reajustar o valor do vale-alimentação que é concedido aos servidores públicos municipais, incluindo os servidores dos dois Poderes: Executivo e Legislativo.

O valor do reajuste será de R\$ 100 reais, passando o benefício de R\$ 900 reais para R\$ 1 mil reais mês a partir de 1º de maio para incidir ainda sobre o benefício a receber deste mês.

O vale-alimentação é uma conquista dos servidores regulados a partir da Lei Municipal de 1.526 de 23 de março de 2011 em substituição a cesta básica. O valor inicial do benefício foi de R\$ 50 reais. Na época batizado de vale coxinha pelos servidores.

Aos poucos, os servidores foram conquistando aumento nos valores do vale-alimentação. No ano de 2025 não foi dado o reajuste. O último reajuste foi em 2024 através da Lei nº 3199, quando o valor de R\$ 850 reais passou para 900 reais.

Entre o período de março de 2011 a maio de 2026, o IPCA registra uma inflação de 154,61%, no entanto, o conjunto de alimentos da cesta básica em 2011 que custava cerca de R\$ 320,00 de acordo com o Procon-SP em convênio com o DIEESE. Em 2026, o DIEESE calculou o valor da cesta básica na capital de SP no valor de R\$ 906,14 e o Observatório PUC-Campinas que monitora os preços da cesta básica em Campinas desde setembro de 2022, calculou o custo em R\$ 836,96.

O Poder Executivo justifica que as despesas atendem as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra isso no relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro. Enquanto a Receita Corrente Líquida está estimada em 4% de crescimento nos exercícios de 2027 e 2028, o impacto financeiro previsto com as despesas com vale-alimentação é de 0,59% em 2027 e 0,57 em 2028. E para o exercício de 2026, o impacto é de 0,41%.

É bom lembrar que as despesas com vale-alimentação não integra as despesas com pessoal. Ela pertence as Outras Despesas Correntes por ter natureza indenizatória.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia da proposição nº 769/2026 – pag. 2/3

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Lei Complementar Federal nº 101 de 2000
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 170, 173, 200 e 201;
- **Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;**
- **Lei Municipal nº 1.526 de 23 de março de 2011**

III – FORMALIDADE

Proposição possui epígrafe, a ementa se encontra dentro das orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º)**. O preâmbulo respeita as orientações legais do artigo 6º. Em geral, os 3 elementos que compõe a primeira parte da lei atendem o **artigo 160 da Resolução 02 de 20212**, incluindo assinatura do autor feito eletronicamente e protocolado no SAPL.

O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto, como determina o **art. 7º da LCF 95** e uso adequado do conceito técnico do objeto que está definido na Constituição Federal.

A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998, com formatação adequada. Além de exceder o necessário, o art. 2º da proposição não identifica a conta dotação. Mas não prejudica a recepção e tramitação da proposição.

A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica.

Não há o que se falar em cláusula de revogação e a de vigência está devidamente descrita, como exige o art. 9º da LCF 95.

Não se aplica na análise os incisos I, II, IV, VI e VII do art. 150 do Regimento Interno e considerando os demais incisos do dispositivo, a matéria não foi rejeitada em sessão legislativa (inciso V).

Em relação ao inciso III do art. 150 e alínea “c” do inciso II do art. 201 do Regimento Interno que exige ser a matéria regimental, constato que a sua espécie legislativa nos remete ao art. 160, 169, 170, 173 e 200 do R.I.

IV – FORMALIDADE ORGÂNICA (competência) E SUBJETIVA (iniciativa):

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, que impede o recebimento da proposição quando há evidente inconstitucionalidade, analisamos previamente a competência e a iniciativa do processo legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I e III afirma competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como aplicar suas rendas arrecadadas com os tributos de sua competência. A Lei Orgânica do Município reproduz essas regras no artigo 8º, incisos I e IV, competindo a Câmara Municipal a deliberação e havendo aprovação, sanção do





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia da proposição nº 769/2026 – pag. 3/3

Prefeito, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei Orgânica.

A iniciativa da matéria é do Poder Executivo, como descreve os artigos 61 (§ 1º, II, b) da Constituição Federal. Ordem essa reproduzida nos artigos 26 (§ 1º, II, d) da Lei Orgânica e no art. 170 do Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

A proposição não é anti-regimental, merecendo ser recepcionada para tramitação, recebido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, devendo a mesma ser analisada com maior cuidado e competência pelas comissões permanentes.

TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminhamento para Secretaria Legislativa para os trâmites devidos.

